

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 78.690 - IRF - ANO DE 1988

RECORRENTE : CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA.

RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG

CMFL/

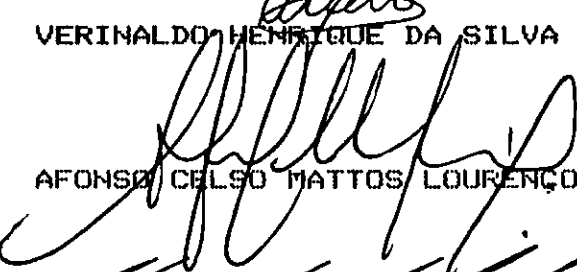
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

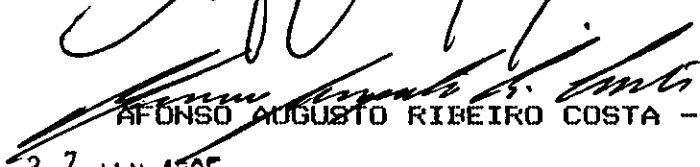
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, a fim de adequá-lo à decisão do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RECURSO NR.: 78.690

RECORRENTE : CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

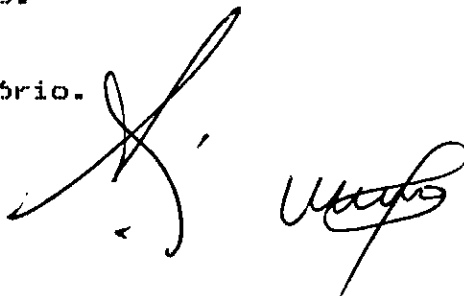
Impugnação tempestiva às fls. 06/14.

Informação fiscal às fls. 16/19.

Decisão singular às fls. 21/23, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 27/36.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 16.08.94, sendo que pelo acórdão nr. 105-B.594 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

